PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 071785108

Ref.: Ofício SGP-12 nº 712/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento nº 18/2022, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, aprovado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) a respeito da solicitação de visita técnica em terreno situado às Ruas Ricardo Dalton e Dionísio Bellante, juntamente com planta física da área e demais documentos disponíveis para análise da viabilidade de construção da UPA Parque Anhanguera.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 25/10/2022, às 11:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **071785108** e o código CRC **85574D7A**.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Assessoria Técnica - Engenharia

Rua Paineira do Campo, 902, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02012-040

Telefone: (11)2224-6866

PROCESSO 6010.2022/0003094-9

Informação SMS/CRS-N/ENGENHARIA Nº 070695027

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

À SMS/CRS-N/G - Drª Marília Arruda

Ref.: Terreno Praça Mini Hamp (Construção da UPA Anhanguera)

Prezada doutora, atendendo solicitações em Encaminhamento 070410874 anexamos os documentos extraídos do processo 6018.2020/0033053-5 onde constam os estudos elaborados pelo BID à respeito da construção de uma UPA porte III no referido terreno:

Planta Topográfica (070697831);

Projeto UPA Anhanguera (070698120)

Parecer PGM/CGC Terreno (070698403)

Devolvemos o presente com a sugestão de que a Engenharia do BID seja consultada à respeito do solicitado em Requerimento (070408628).

Tiago Nunes Bernardo
Assistente Administrativo de Gestão
Em 15/09/2022, às 16:38.

Murilo Silva Alcantara
Assessor(a) Técnico(a)
Em 15/09/2022, às 16:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **070695027** e o código CRC **822FA075**.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

actaid:1 por Anderson Rogério de Souza em 20/10/2021 16:0

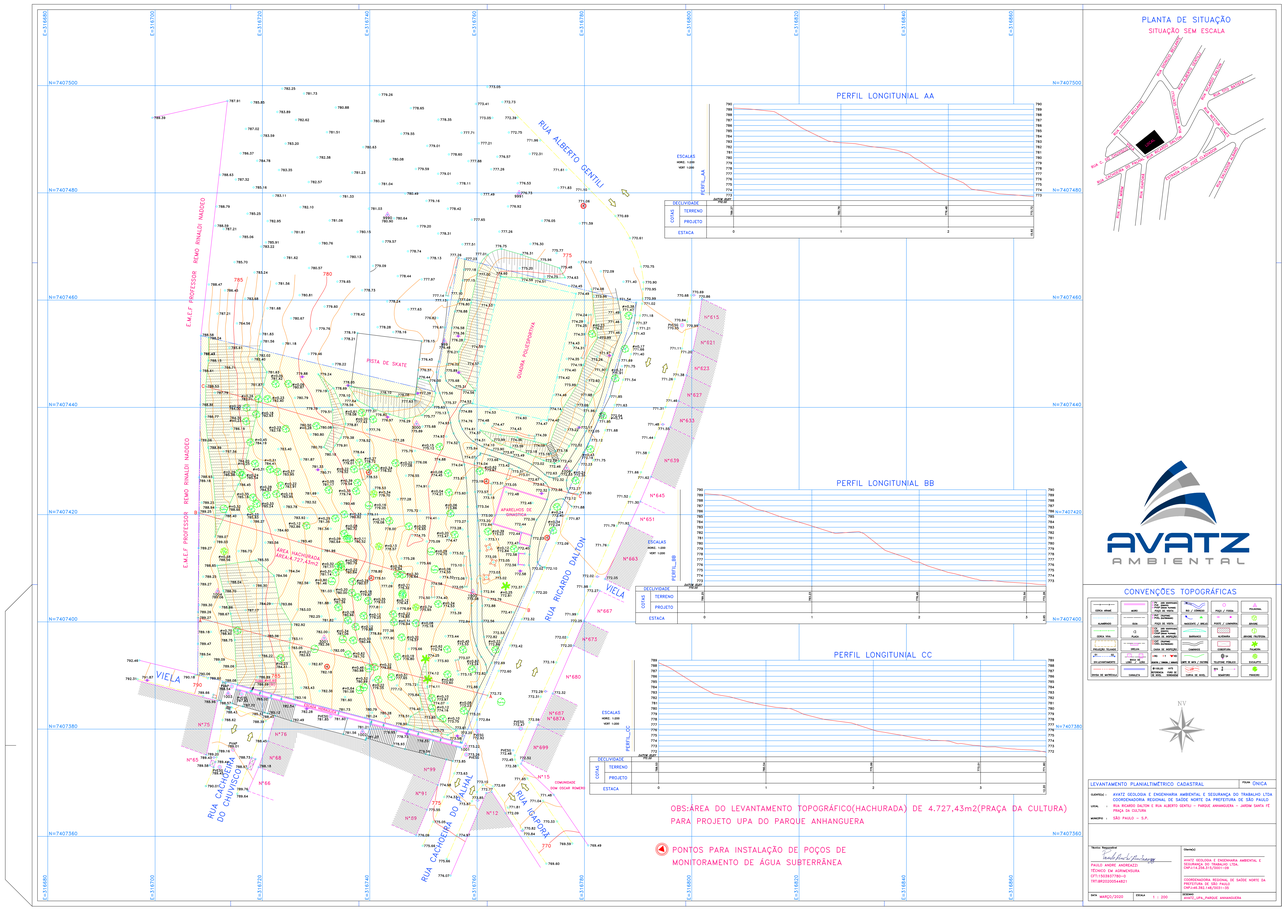

PLANTA DE SITUAÇÃO

SITUAÇÃO SEM ESCALA

AVATZ AMBIENTAL

CONVENÇÕES TOPOGRÁFICAS

NV

LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL	FOLHA: ÚNICA
SUBÁREA: AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	
OBRA: COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE NORTE DA PREFEITURA DE SÃO PAULO RUA RICARDO DALTON E RUA ALBERTO GENTILI - PARQUE ANHANGUERA - JARDIM SANTA FÉ PRAÇA DA CULTURA	
ENDEREÇO: SÃO PAULO - S.P.	
Técnico Responsável PAULO ANDRÉ ANDREAZZI GEÓLOGO - ENGENHEIRO CFT/15052718816 TRT-8R2020054482/1	Elaborado AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. CNPJ:24.355.263/0001-08 CONTRATANTE COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE NORTE DA PREFEITURA DE SÃO PAULO CNPJ:46.392.130/0001-22
DATA: MARÇO/2020 ESCALA: 1 : 200	ARQUIVO: AVATZ_UPA_PARQUE ANHANGUERA

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 16:21
fls.:

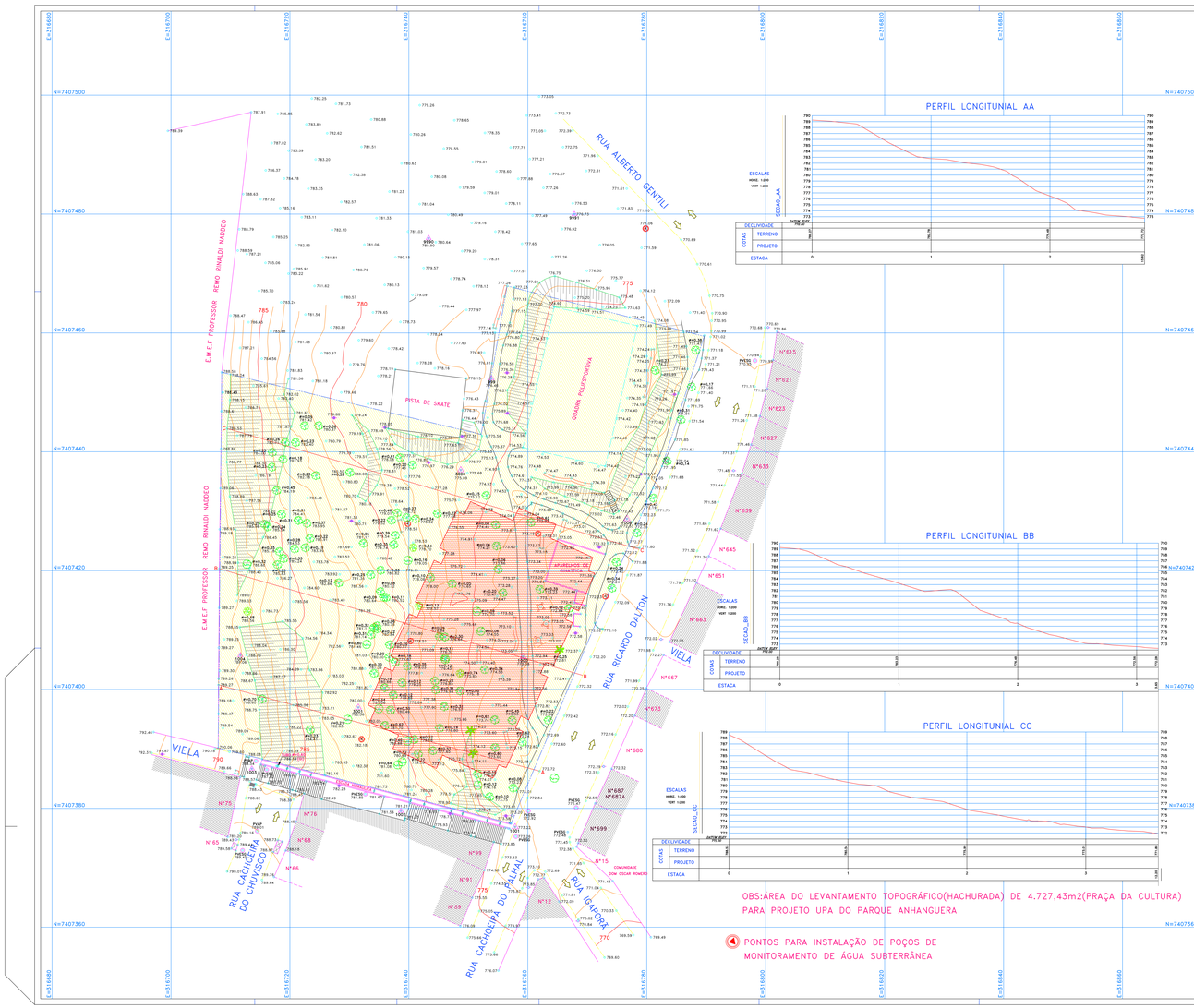

PERFIL LONGITUNIAL AA

PERFIL LONGITUNIAL BB

PERFIL LONGITUNIAL CC

OBS:AREA DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO(HACHURADA) DE 4.727,43m2(PRAÇA DA CULTURA) PARA PROJETO UPA DO PARQUE ANHANGUERA

PONTOS PARA INSTALAÇÃO DE POÇOS DE MONITORAMENTO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA

PLANTA DE SITUAÇÃO

SITUAÇÃO SEM ESCALA

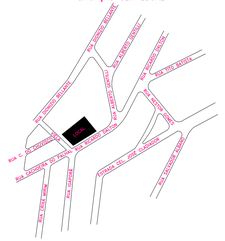
RUA ALBERTO GENTILI
RUA RICARDO DALTON
RUA CACHOEIRA DO CHUVISCO
RUA CACHOEIRA DO AZUL
RUA IGUAÇORA
RUA C. ANHANGUERA
RUA ANHANGUERA
RUA ANHANGUERA
RUA

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6018.2020/0033053-5

Parecer PGM/CGC Nº 050482398

EMENTA Nº 12.294

Área municipal integrante do SAPAVEL classificada como AVP-1 (art. 27 da Lei n. 16.402/16). Impossibilidade de afastar a definição dos usos admissíveis no local, conforme Quadro n. 4, anexo à Lei n. 16.402/16, com base na exceção definida pelo art. 276 da Lei n. 16.050/14 e no procedimento previsto no Decreto n. 58.963/19.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde

A S S U N T O : Decreto n. 58.963/19. Análise da viabilidade do uso de área municipal (AVP-1) para construção e instalação da UPA Parque Anhanguera.

Informação n. 1061/2021 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Coordenador Geral

Pretende SMS implantar equipamento de saúde (UPA Anhanguera) em terreno municipal localizado na confluência das ruas Ricardo Dalton e Dionísio Bellante, na região da Subprefeitura de Perus.

Trata-se, conforme se entendeu no âmbito do processo SEI n. 6018.2019/0057660-5, de área verde integrante do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres – SAPAVEL, classificada como AVP1. Também no âmbito desse outro procedimento, DEUSO apontou que o equipamento de saúde considerado para o local é enquadrado na subcategoria de uso "nR2-8 - serviços de saúde de médio porte" (inciso VIII do art. 99 da Lei 16.402/2016), que não é permitido em AVP-1, de acordo com o Quadro 4 da mesma lei (doc. 048302359).

Diante disso, SMS considerou que a implantação pudesse fundamentar-se no art. 276 da Lei n. 16.050/14, que prevê excepcionalmente, a critério do Executivo, a possibilidade de instalação de equipamentos públicos sociais em áreas verdes públicas, desde que atendidos os parâmetros ali estabelecidos e, como contrapartida, sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas. Por isso, instaurou o presente, nos termos do Decreto n. 58.963/19, para análise por parte da Secretaria Municipal de Licenciamento (doc. 029281922).

SERVIN entendeu ser possível prosseguimento nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto n. 58.963/2019, com o devido encaminhamento a SMUL-ASSEC (doc. 032685649 e 033638547). No entanto, ATECC-CAIEPS observou que o referido art. 3º faz referência à fixação excepcional dos parâmetros estabelecidos no art. 275 da Lei n. 16.050/14 e no Quadro 3 anexo à Lei n. 16.402/16, ou seja, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, gabarito de altura máximo e recuos, ao passo que os usos permitidos

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

por zona estão definidos no Quadro 4 anexo à última lei mencionada. Por isso, o assunto extrapolaria as competências previstas no Decreto n. 58.963/2019 (doc. 039725504). Posteriormente, provocada, SERVIN observou que não seria caso de encaminhamento do caso a CTLU, mas a PGM e SMJ, nos termos do art. 12 do mesmo decreto (doc. 045871212).

SMUL-ATAJ relatou a divergência entre as Pastas e propôs o encaminhamento à PGM (doc. 048307038), o que foi acolhido pelo Gabinete da Pasta (doc. 048309470).

É o relatório do essencial.

Preliminarmente, convém observar que a análise a ser aqui empreendida parte da premissa de que o terreno em questão constitui AVP-1, nos termos do art. 27, I, "a", da Lei n. 16.402/16, não tendo sido suscitada dúvida a respeito no processo SEI n. 6018.2019/0057660-5, não remetido a esta Coordenadoria, em que esse enquadramento consta ter sido realizado.

O melhor entendimento a respeito da questão deduzida parece ser aquele exposto por SMUL/ATECC (doc. 039725504).

De fato, a Lei n. 16.050/14 - PDE prevê duas possíveis exceções à regra segundo a qual as áreas verdes somente poderiam receber instalações de lazer e uso coletivo (art. 275, *caput*). Pela primeira, é autorizada a instalação, a critério do Executivo, de equipamentos sociais nessas áreas, desde que atendidos os parâmetros estabelecidos naquela lei e realizadas melhorias e manutenção da área (art. 276, *caput*). Pela segunda, é permitido o aumento dos índices urbanísticos estabelecidos para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região (art. 276, parágrafo único).

A Lei n. 16.402/16 - LPUOS, por sua vez, pormenorizou o regime do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL), ao estabelecer uma classificação para tais áreas (art. 27) e as normas urbanísticas correspondentes. Assim, foi prevista a incidência de parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros de tal ato normativo (art. 28, *caput*). Por outro lado, a mesma lei estabeleceu as subcategorias de uso admitidas em cada área integrante do SAPAVEL (Quadro 4, anexo à lei, fls. 7/11).

No tocante às áreas verdes públicas classificadas como AVP-1, dispôs a Lei n. 16.402/16 que os parâmetros constantes em seus quadros complementam as disposições do art. 275 do PDE (art. 30, *caput*). Ademais, a LPUOS previu que órgão municipal intersecretarial se manifeste quanto à instalação de equipamentos públicos sociais em AVP-1, podendo fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 da mesma lei e no referido art. 275 da Lei n. 16.050/14, desde que justificada a necessidade em função da demanda, comprovada a inexistência de Áreas Livres (AL) e de Áreas Institucionais (AI) passíveis de ocupação na mesma área de abrangência e atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 da mesma lei (art. 30, § 2º).

É importante apontar, nesse passo, que não há propriamente uma hierarquia entre a Lei n. 16.050/14 e a Lei n. 16.402/16, dada a inexistência de norma superior nesse sentido. Além disso, é o caso de anotar que ambas as leis abrangem todo o território municipal e seguem o mesmo procedimento de elaboração, tanto no que diz respeito à elaboração técnica e participação social, quanto em relação aos ritos parlamentares, inclusive no tocante ao quórum de aprovação (art. 40, § 4º, I e II, da Lei Orgânica do Município).

Nesse contexto, seria aceitável sustentar que caberia à LPUOS observar as diretrizes do PDE, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 607.940/DF). É claro que isso não impediria a LPUOS de operacionalizar tais diretrizes, sem confrontá-las. No caso dos usos e atividades, isso parece ainda mais evidente, uma vez que o próprio PDE prevê que tal disciplina será trazida pela LPUOS (art. 29, IX). Assim sendo, poderia realmente a Lei n. 16.402/16 matizar e minudenciar o regime estabelecido pela Lei n. 16.050/14 quanto aos usos admissíveis em áreas verdes, passando a matéria a ser regulada por um verdadeiro bloco normativo, que assim deve ser interpretado.

Assim, não parece possível entender, à luz do disposto na Lei n. 16.402/16, que a legislação urbanística autorizaria a instalação de *qualquer equipamento público* em áreas verdes públicas, conforme consta da exceção prevista no art. 276 da Lei n. 16.050/14. Na verdade, é o caso de considerar que a Lei n.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

16.402/16 delimitou essa previsão, definindo com mais precisão quais equipamentos públicos poderiam ser instalados, em caráter excepcional, em cada uma das áreas integrantes do SAPAVEL, conforme sua classificação, de acordo com seu Quadro 4. Eventual entendimento contrário implicaria retirar qualquer efeito normativo da especificação efetuada por esse quadro, o que não se mostraria aceitável. Se, de acordo com o conhecido brocardo, presume-se que a lei não contém palavras inúteis – *verba cum effectu, sunt accipienda*, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia [1] –, deve-se entender que as normas urbanísticas, com sua técnica peculiar, tampouco devem ter como anexos quadros e mapas ociosos.

Estando assentada a vedação do uso pretendido no terreno em questão, segundo os enquadramentos pretendidos, cabe analisar se a delimitação efetuada pela LPUOS comportaria exceção que pudesse viabilizar a iniciativa SMS.

Conforme observado por SMUL, não parecem aplicar-se ao caso as normas que definem possíveis exceções em favor da instalação de equipamentos sociais, notadamente aquelas contidas no art. 276 do PDE e no art. 30, § 2º, da Lei n. 16.402/16, regulamentadas pelo Decreto n. 58.963/19. Com efeito, o próprio decreto menciona, em seu art. 3º, a possibilidade de fixação de parâmetros distintos daqueles estabelecidos no artigo 275 da Lei n. 16.050/14 e no Quadro 03 anexo à Lei n. 16.402/16, os quais não se referem a subcategorias de uso, mas a parâmetros de ocupação, tais como coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, gabarito de altura e recuos. Essa disposição – ressalte-se – é inteiramente compatível com os termos das normas regulamentadas: o art. 276, parágrafo único, da Lei n. 16.050/14 – que remete aos parâmetros previstos no art. 275 da mesma lei – e o art. 30, § 2º, da Lei n. 16.402/16 – que contém o mesmo teor do próprio decreto.

Portanto, essa deve ser entendida como a decisão de planejamento urbanístico tomada pela legislação paulistana: apenas certas espécies de equipamentos públicos são admitidas em áreas verdes públicas, discriminação que não pode ser afastada pelo Executivo, mesmo diante de conveniências relacionadas à prestação de serviços públicos. De fato, não há previsão, na legislação municipal, para que se estabeleçam exceções às normas referentes às subcategorias de uso admissíveis em terrenos integrantes do SAPAVEL, definidas pelo Quadro 4 anexo à Lei n. 16.402/16. Por essa razão, não parece viável um procedimento voltado a tal finalidade, como seria caso se tratasse da necessidade de excepcionar índices de ocupação, nos termos do Decreto n. 58.963/19.

Ante o exposto, diante da classificação do terreno como AVP-1 e do enquadramento do uso pretendido na subcategoria de uso "nR2-8 - serviços de saúde de médio porte", não parece possível afastar a regra informada por DEUSO, constante do Quadro 4 anexo à Lei n. 16.402, no sentido de que o equipamento social considerado – "UPA" – não poderá ser instalado no terreno em questão, à luz da legislação urbanística municipal.

JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA

PROCURADOR ASSESSOR – AJC

OAB/SP 173.027

PGM

De acordo.

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES

PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC

OAB/SP 98.817

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

Parecer PGM/AJC/ 1504823/2022 (SEI 6018.2022/0003262-9 / pg. 7

[1] Cf. Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito* , 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 250.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Fernando Ferreira Brega**, **Procurador(a) do Município**, em 16/12/2021, às 14:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Márcia Hallage Varella Guimarães**, **Procurador(a) do Município**, em 16/12/2021, às 16:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **050482398** e o código CRC **CC946F83**.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenação Setorial de Planejamento e Obras da UCP

Rua General Jardim, 36, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: Tel: (11) 2027-2527 / 2345

PROCESSO 6010.2022/0003094-9

Informação SMS/UCP/CSPO Nº 070828753

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

A SMS/CRS-N/ENGENHARIA,

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 712/2022 - Requerimento nº 18/2022. Solicitação de visita técnica em terreno situado às Ruas Ricardo Dalton e Dionísio Bellante, juntamente com planta física da área e demais documentos disponíveis para análise da viabilidade de construção da UPA Parque Anhanguera.

Encaminhamos o presente relatório de estudo de viabilidade com a proposta de implantação da UPA Parque Anhanguera na Estrada de Pirapora no Jd. Rosinha.

TIAGO CHAVES
Coordenador Setorial de Planejamento e Obras
Em 19/09/2022, às 14:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **070828753** e o código CRC **414FA50F**.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

Contrato nº 081/2020/SMS-1

UPA Pq. Anhanguera

Relatório de Situação do Empreendimento UPA Pq. Anhanguera

30/06/2022

1ª ÁREA

A Unidade de Pronto Atendimento Pq. Anhanguera, teve a sua previsão inicial de implantação em terreno localizado na Praça Helia Maria de Souza Gomes, no Jd. Santa Fé, zona norte de São Paulo.

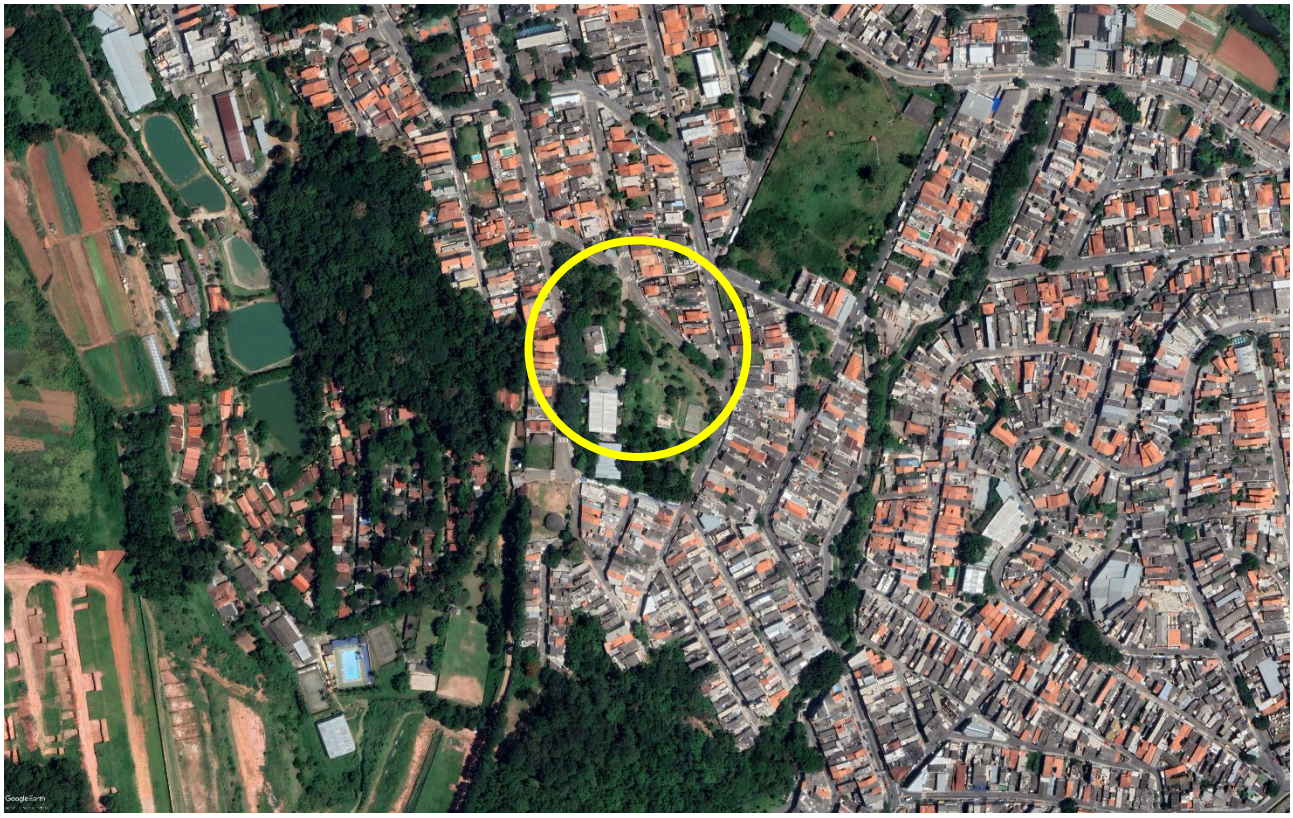

Local previsto originalmente para implantação da unidade

a) Situação do terreno

A área inicialmente designada para a implantação da unidade em questão encontrava-se ocupada por uma área de lazer público, recoberta em parte por vegetação rasteira e arbustos, tendo a presença de indivíduos arbóreos de médio e grande porte, além de equipamentos como quadras e esporte, bancos e passeios.

Nas imagens a seguir pode-se observar esta situação.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

Local previsto para implantação da unidade

Foto 01

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

Foto 02

Foto 03

Foto 04

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

b) Levantamento de dados em campo

A etapa de levantamento de dados em campo, composta pelo levantamento topográfico e campanha de sondagens, já havia sido concluída. Nesta etapa verificou-se a real necessidade de ampliação da área a ser ocupada pela unidade em relação à área solicitada anteriormente em processo SEI. Esta demanda se fez necessária devido aos altos custos de soluções de contenções previstos na ocupação da área anterior. Com esta ampliação da área, as soluções técnicas adotadas para os muros de contenções seriam muito mais simples e econômicas.

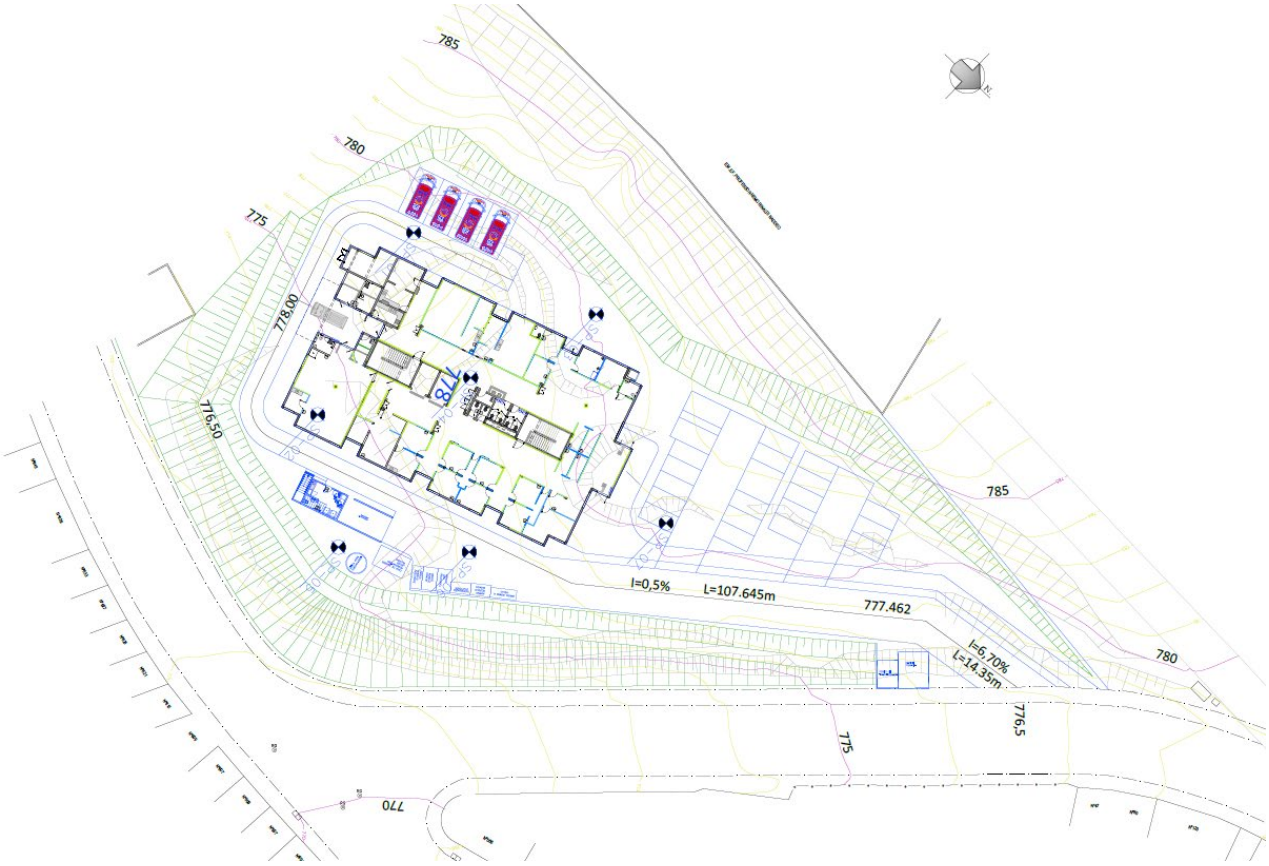

Proposta de implantação da unidade sobre levantamento topográfico.

c) Desenvolvimento de Projeto Básico e Executivo

O desenvolvimento da etapa de projeto básico já se encontrava em andamento quando houve a confirmação de que o local originalmente previsto para a implantação da unidade estava designado como AVP1 (área Verde Pública 1), e que por esta razão só poderia receber equipamentos públicos de pequeno porte. Como uma UPA de porte III é considerado em equipamento de médio porte, a sua implantação nesta área foi inviabilizada.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

2ª ÁREA

Com a impossibilidade de implantação da unidade na primeira área, foi indicado um segundo terreno, localizado no entroncamento das ruas Osório Alves de Castro e Albert Jansen, no Jd. Jaraguá, zona norte de São Paulo.

2ª área prevista para a implantação da unidade.

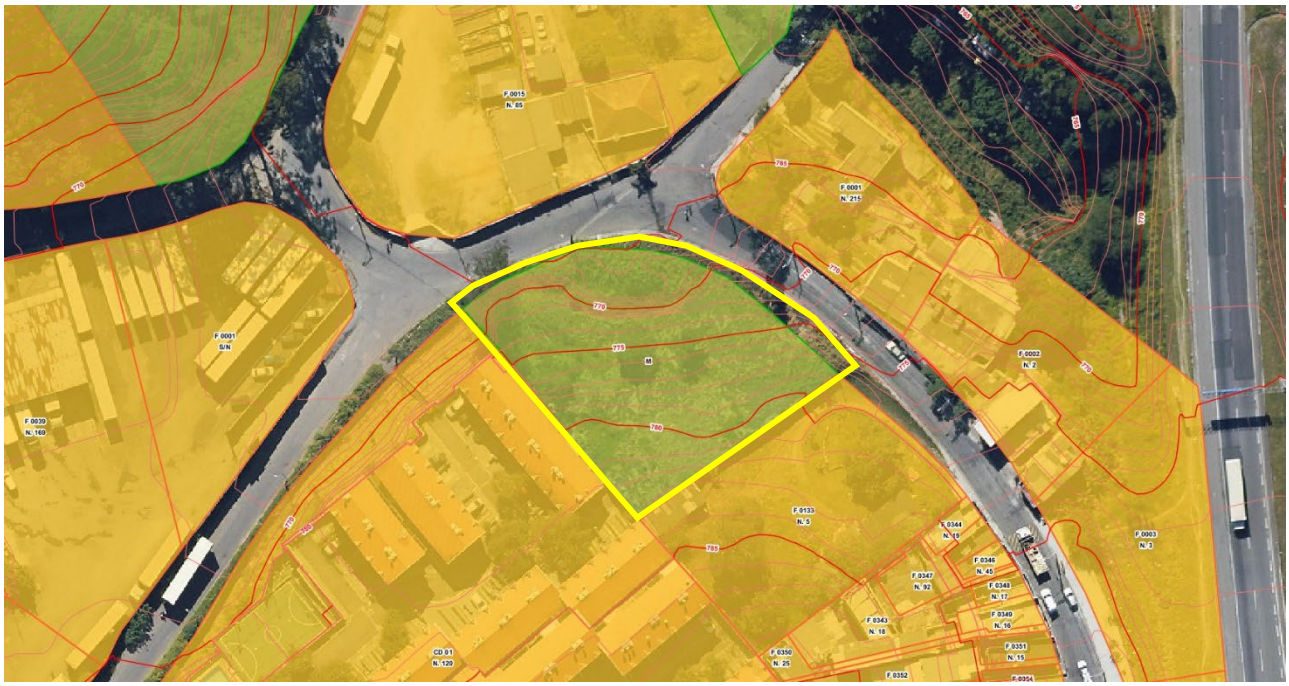

Delimitação da área municipal, conforme apresentado do site GeoSampa.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

a) Situação do terreno

A área designada para a implantação da unidade em questão encontra-se desocupada, recoberta em parte por vegetação rasteira e arbustos, tendo a presença de indivíduos arbóreos de médio porte. De acordo com o mapa topográfico do município, o terreno apresenta um aclive em relação ao nível da rua de mais de 18 metros. Nas imagens a seguir pode-se observar esta situação.

Mapa topográfico do município sobreposto à área, conforme apresentado do site GeoSampa.

Vista do ponto mais baixo, a partir da R. Albert Jansen.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

Vista do ponto mais baixo, a partir da R. Albert Jansen.

Vista do ponto intermediário, a partir do entroncamento das ruas Osório Alves de Castro e Albert Jansen.

b) Estudo de implantação

Tomando como referência o mapa topográfico do município, e objetivando uma melhor compreensão do enorme desnível encontrado na área, desenvolvemos um modelo tridimensional do terreno, apresentado a seguir.

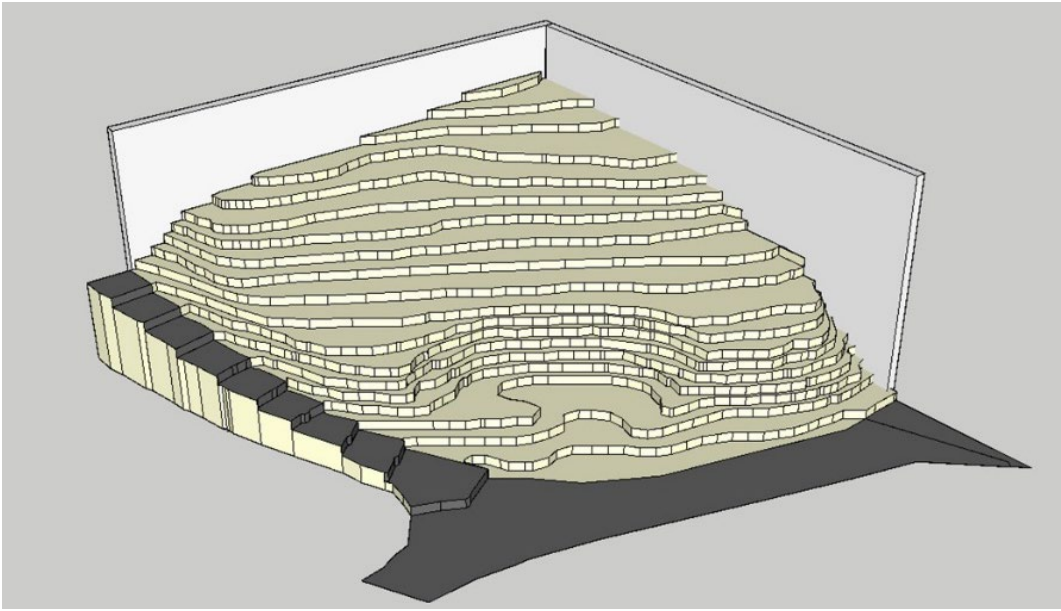

Modelo tridimensional do terreno, com a representação dos 18 metros de desnível.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

A partir deste modelo, pudemos elaborar um estudo de implantação da UPA Tipo III, buscando a cota média do terreno como base para o ponto de acesso à unidade, definindo assim as áreas de corte e aterro do terreno, bem como os muros de contenção necessários para a estabilização de toda essa terraplenagem.

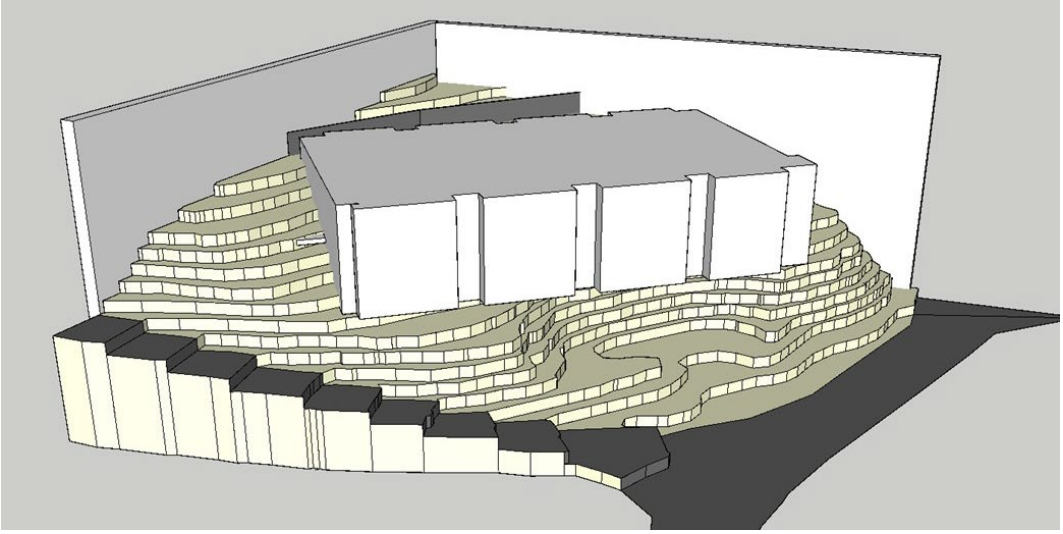

Indicação de implantação da UPA Tipo III.

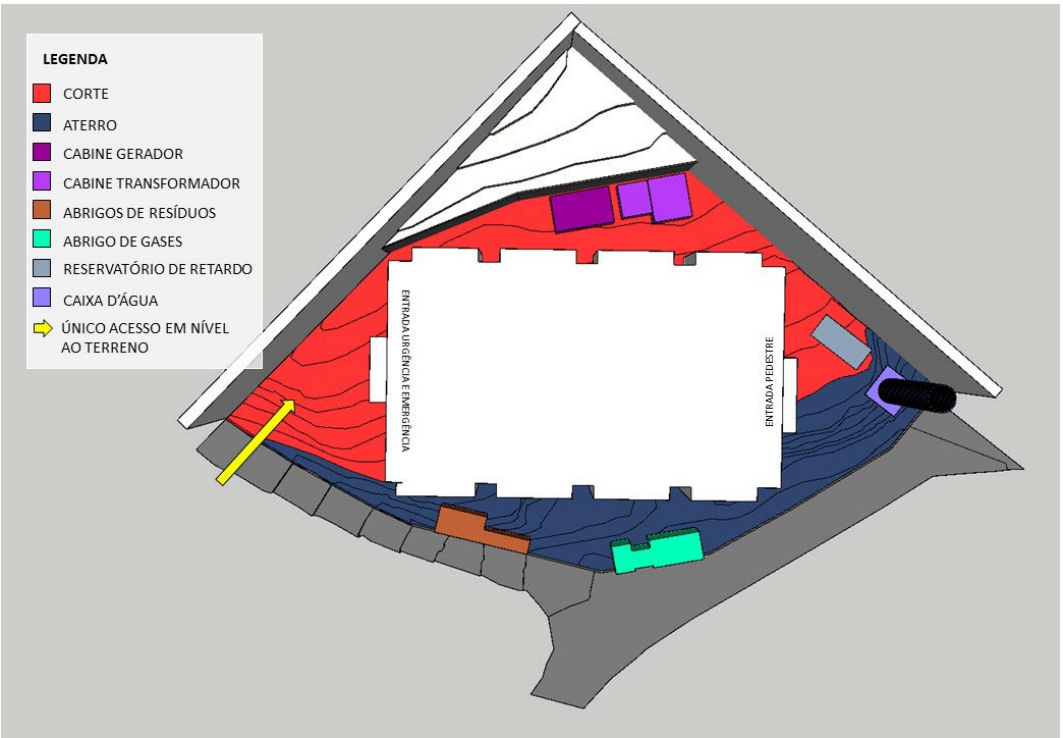

Indicação de implantação da UPA Tipo III.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

Com base nesse estudo, podemos afirmar que **o terreno em questão não possibilita a implantação de tal equipamento de saúde**, pois além de necessitar de massiva terraplenagem e consideráveis obras de contenção, com muros de até 9 metros de altura, também não oferece o espaço mínimo necessário para a instalação do programa completo de uma UPA desse porte, pois a base do SAMU não caberia na área.

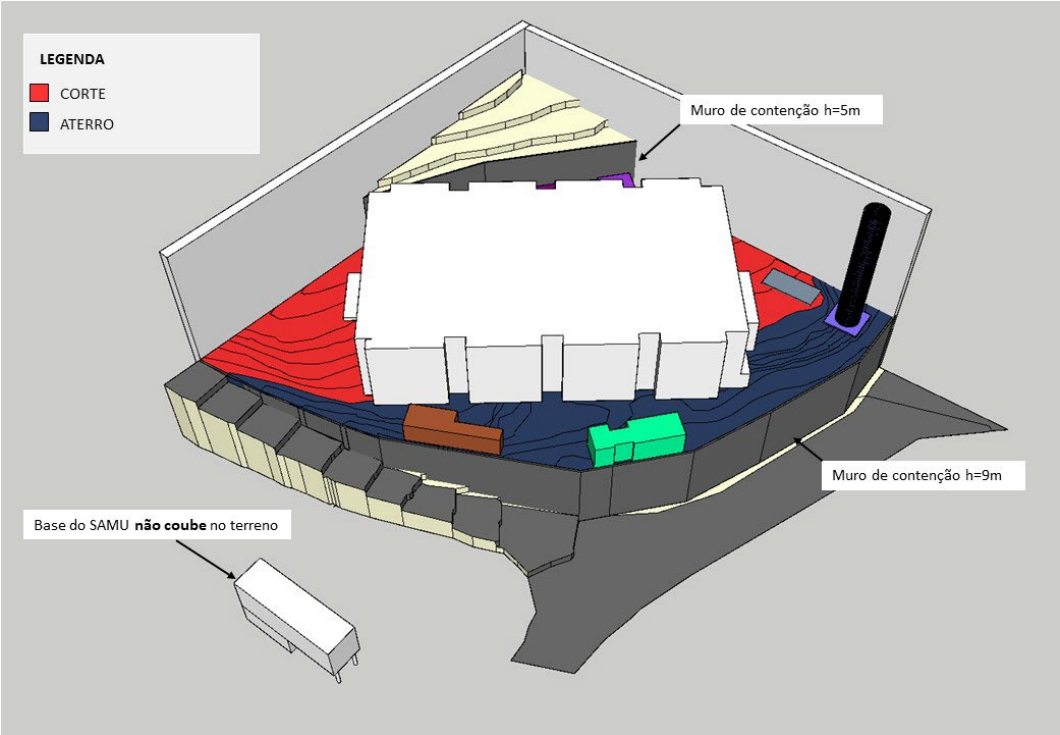

Indicação de corte, aterro e muros de contenção.

Além dos problemas apontados anteriormente, também não seria viável o atendimento adequado das normas e leis de acessibilidade, pois o grande desnível do terreno não nos permitiria a implantação de rampas e portões de acesso distintos para usuários e ambulâncias.

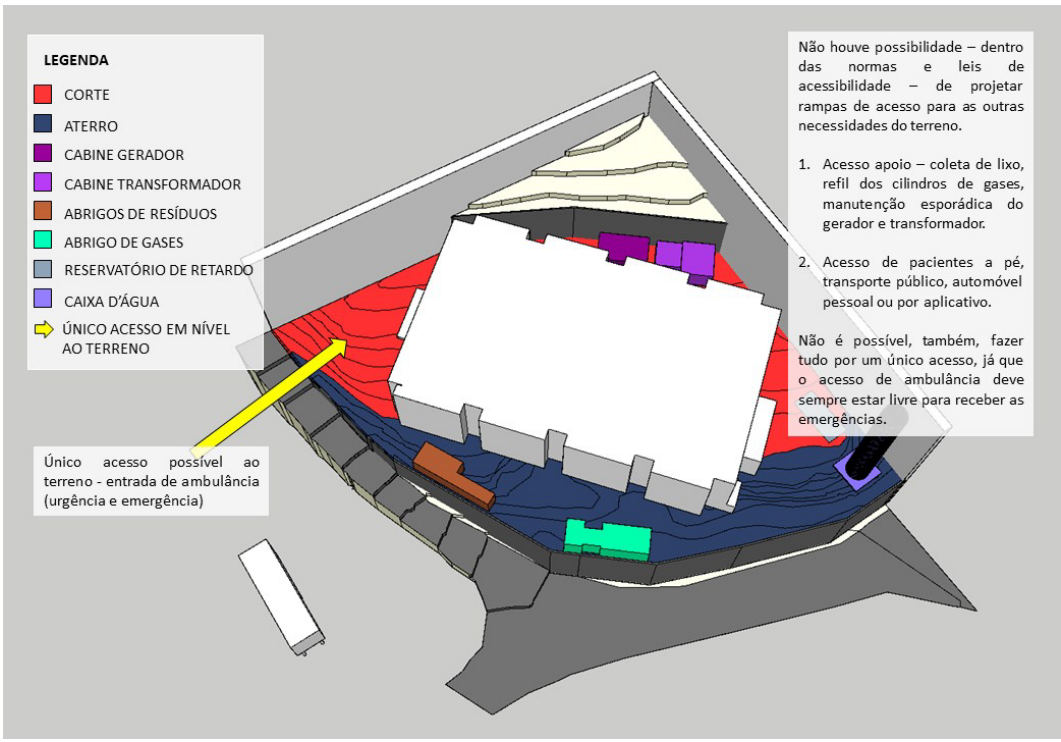

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

3ª ÁREA

Descartada a viabilidade de implantação da unidade na segunda área, foi indicado um terceiro terreno, localizado no entroncamento da Estr. de Pirapora com a R. dos Vitoriosos, no Jd. Rosinha, zona norte de São Paulo.

3ª área prevista para a implantação da unidade.

Delimitação da área do terreno, conforme apresentado do site GeoSampa.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

a) Situação do terreno

A área designada para a implantação da unidade em questão encontra-se desocupada e sem a presença de vegetação. De acordo com o mapa topográfico do município, o terreno apresenta uma leve variação de nível em relação à rua, de pouco mais de 2 metros. Nas imagens a seguir pode-se observar esta situação.

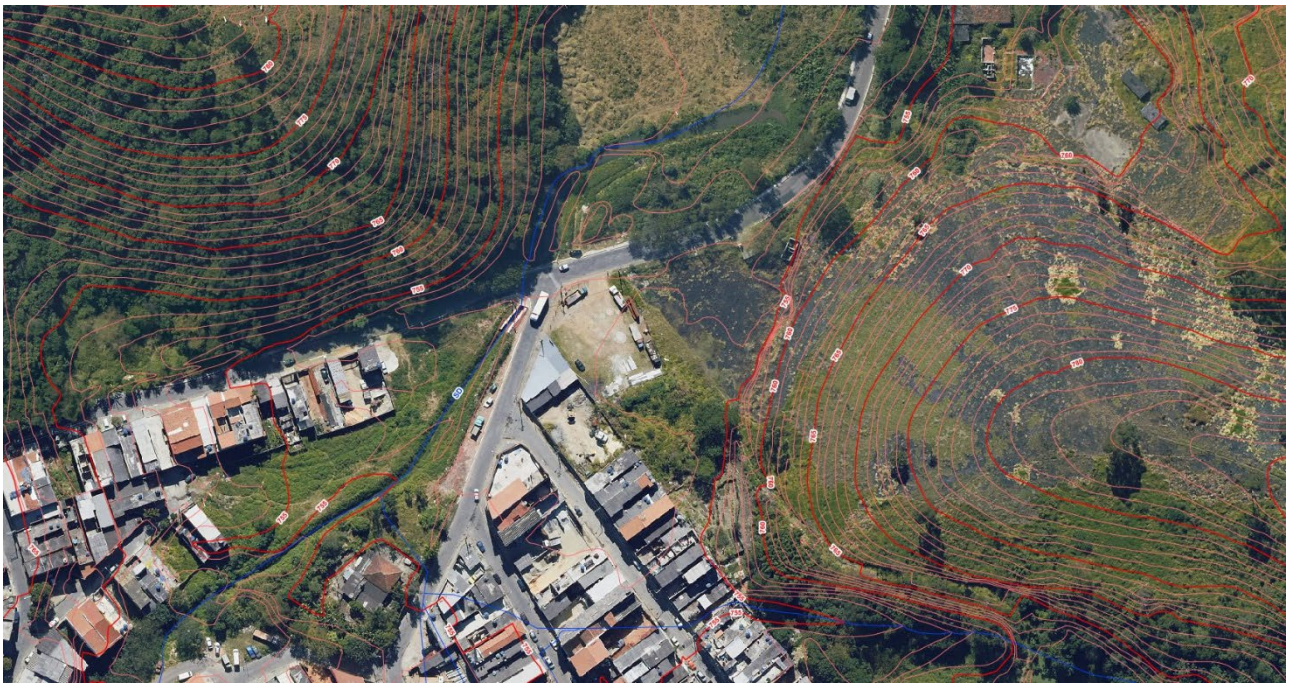

Mapa topográfico do município sobreposto à área, conforme apresentado do site GeoSampa.

Vista do acesso ao terreno voltado para a R. dos Vitoriosos.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

Vista do terreno a partir do entroncamento da Estr. de Pirapora com a R. dos Vitoriosos.

Vista do terreno a partir da Estr. de Pirapora.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

b) Estudo de Implantação

A partir do mapa topográfico do município, elaboramos um estudo de implantação da UBS Tipo III. Por se tratar de terreno praticamente plano, não há a necessidade de vultosas obras de terraplenagem e contenções, o que impactaria de forma extremamente positiva os custos finais de implantação da unidade, além de reduzir sensivelmente o tempo de execução das obras. Outra vantagem é a possibilidade de atendimento integral do programa para uma UBS desse porte, incluindo-se a base do SAMU e vagas de estacionamento.

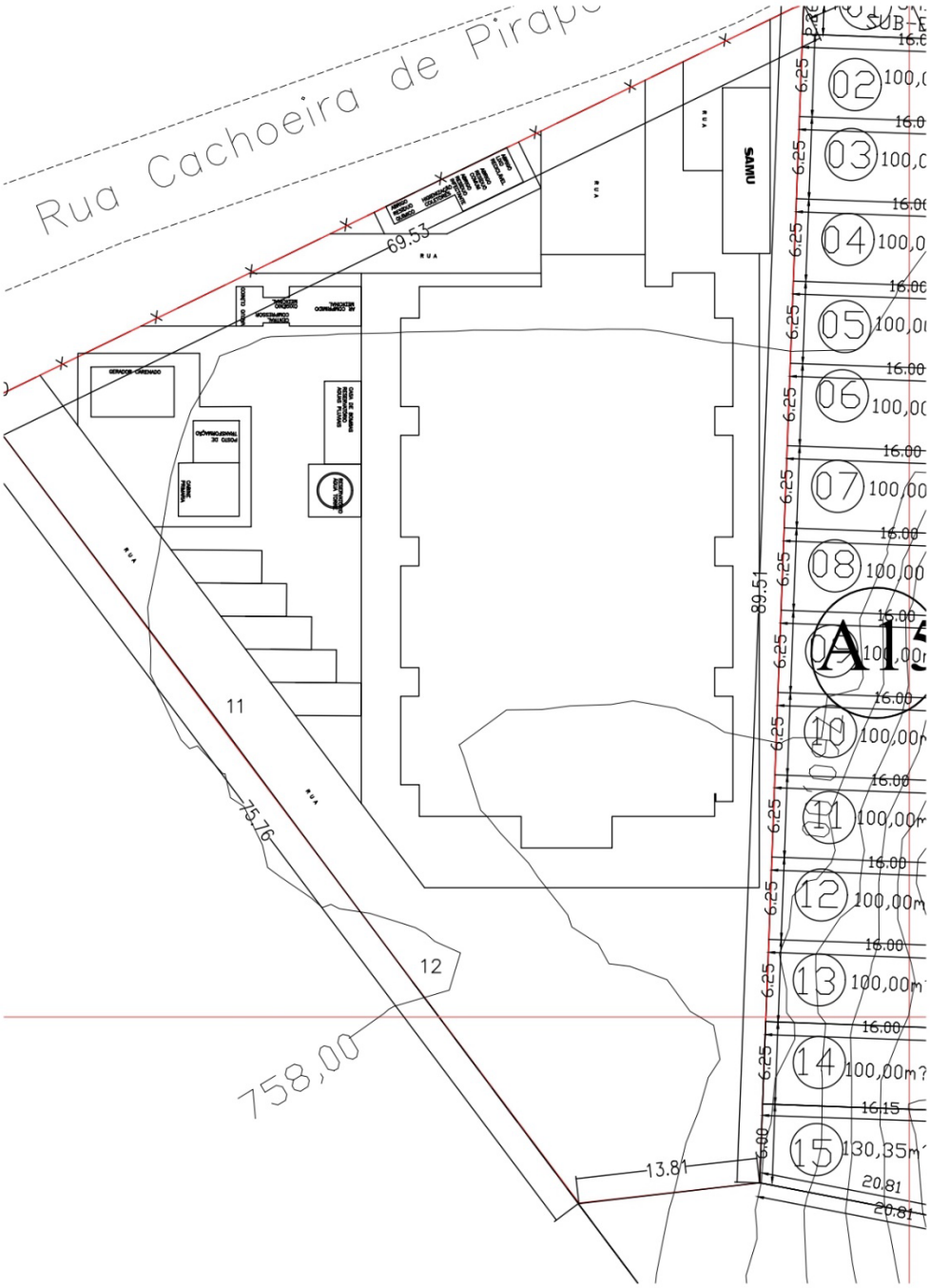

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

c) Análise legal

Após o apontamento de diversas questões ambientais incidentes sobre o terreno, foi solicitado através de processo SEI uma análise da SVMA, onde foi pontuado que o terreno se encontra caracterizado como ZEPAM (zona especial de proteção ambiental), onde os usos são restritivos, vide tabela abaixo.

CAT. USO	SUBCAT. USO	GRUPOS DE ATIVIDADES	PRESERVAÇÃO							ÁREAS PÚBLICAS E INTEGRANTES DO SAPAVEL					
			ZPR	ZER			ZPDS		ZEPAM (k)	AVP		AI		AC	
				ZER-1	ZER-2	ZERa	ZPDS	ZPDSr		AVP-1	AVP-2	AI	AIa	AC-1	AC-2
NÃO RESIDENCIAL	nR1	nR1-1	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR1-2	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-3	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR1-4	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-5	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-6	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-7	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR1-8	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-9	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-10	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-11	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO
		nR1-12	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-13	NÃO	SIM (c)	SIM (c)	SIM (c)	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR1-15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR1-16	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

Quadro 4 – Usos permitidos por zona, anexo à Lei 16.402/2016.

Segundo a tabela o único uso possível de ser implantado é o **nR1-10** – serviço público social de pequeno porte: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais, cuja instalação seja compatível com a vizinhança residencial, tais como bibliotecas, estabelecimentos destinados à educação e cuidados infantis ou de alunos com necessidades especiais, **unidades de saúde** e assistência social de âmbito local, entre outros.

Portanto, por questões legais de zoneamento, fica impedida a construção de serviços de pronto atendimento neste terreno. Entretanto, dentro desta descrição cabe considerar a possibilidade de construção de uma UBS no local, que pode se enquadrar em um serviço de âmbito local e de pequeno porte, conforme exposto na tabela abaixo.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

Grupo de atividade	Atividade	CNAE 2.2				Descrição Complementar do Município de São Paulo
		Seção	Classe	Subclasses	Denominação	
nR1-10: serviço público social de pequeno porte	Equipamentos de proteção social especial de alta complexidade, tais como: - Centro de Acolhida Especial para Famílias - Centro de Acolhida Especial para Gestantes, mães e bebês - Centro de Acolhida Especial para Mulheres - Projeto Família em Foco - Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI - Moradias Especiais Provisórias - República para Adultos - República para Jovens - Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Centro de Acolhida Especial para Mulheres em Situação de Violência	Q		8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	
		Q	8730-1	TODOS	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
	Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, tais como: - Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos - CEDESP - Centro para Crianças e Adolescentes - Centro para Juventude - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças, Adolescentes e Jovens - Núcleo de Convivência do Idoso - Serviços de Convivência Municipalizados	P		8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
		Q		8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	
	Equipamentos de atenção básica em saúde, tais como: - Unidade Básica de Saúde - UBS - Assistência Médica Ambulatorial - AMA 12 hs - Centro de Saúde	Q		8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	

Anexo Único do Decreto nº 57.378/16 49 de 158

Anexo Único do Decreto nº 57.378/16

Cabe uma análise da Coordenadoria Regional de Saúde Norte para indicar se a implantação de uma UBS seria a ação ideal para o território, considerando as limitações trazidas no zoneamento.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 25/10/2022 18:01:27.

Conclusão

Com base no exposto neste relatório, conclui-se que, a partir da inviabilização de implantação de equipamento de saúde na 1ª área devido à legislação específica sobre áreas verdes, e a extrema dificuldade técnica para o mínimo aproveitamento da 2ª área por conta do enorme desnível topográfico, fica claro que a 3ª área, dentre as opções colocadas, é a que oferece as melhores condições técnicas para a implantação de um equipamento de saúde, levando-se em consideração que a legislação permite apenas equipamentos de pequeno porte, o que permitiria a implantação de uma UBS, e não de uma UPA, pois esta é considerada um equipamento de médio porte.
Sendo assim, sugerimos a mudança do tipo de equipamento de saúde a ser implantado neste terreno, ou a busca por uma no opção de área.

São Paulo – SP, 30 de junho de 2022.

Arqº Ronaldo Marin Pezzo
CAU nºA28262-6
Supervisor de Projetos

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003094-9

Encaminhamento SMS/CG Nº 071702132

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher/Vereadora Juliana Cardoso.

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 712/2022 - Requerimento nº 18/2022. Solicitação de visita técnica em terreno situado às Ruas Ricardo Dalton e Dionísio Bellante, juntamente com planta física da área e demais documentos disponíveis para análise da viabilidade de construção da UPA Parque Anhanguera.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL II

SRS. ASSESSORES,

Trata-se do encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL II(070408617)**, com a finalidade de oferta de informações nos termos requeridos no ofício nº 712/2022, doc. **(070408617).**

Restituímos o expediente com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, conforme documentos (**070697831**- **070698120- 070698403- 070695027- 070828544)**.

Cordialmente,

Armando Luis Palmieri
Chefe de Gabinete
Em 07/10/2022, às 08:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **071702132** e o código CRC **0E6E6C81**.

Matéria DOCREC 920/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=412810.